



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE MARÇO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 135/2024**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2024
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 2º PROC. Nº 622/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 73/2023
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL A MULHERES NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JULHO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 629/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2023
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICO A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 10 DE JULHO DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 4º PROC. Nº 900/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

**FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS
ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2023.

**OBS.: PAUTADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 41 EM
CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 43 DO REGIMENTO
INTERNO.**

**OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME
PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Divisão Legislativa, 25 de março de 2024.

DVL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 13 e 15; acrescido o parágrafo único no artigo 1º; acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º, no artigo 5º; acrescido o §2º no artigo 2º, passando o respectivo parágrafo único a ser §1º; e acrescido o §3º ao artigo 7º, todos da Lei Municipal nº 2.401, de 09 de maio de 1997, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º A Prefeitura poderá conceder, mediante requerimento do interessado, licença para exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel com taxímetro, doravante denominado “Serviço de Táxi”, desde que haja vagas.

Parágrafo único. A relação táxi por habitante não poderá ser inferior a 1.200 habitantes por táxi e nem superior a 1.500 habitantes por táxi, índice estabelecido com base na população estimada através de censo demográfico mais recente, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

(...)

“Art. 2º

(...)

§2º O permissionário poderá cadastrar de até 02 (dois) Condutores Auxiliares junto a Companhia Municipal de Trânsito, que deverão apresentar os mesmos requisitos do condutor principal, exigidos nessa legislação.”

(...)

“Art. 5º As tarifas a serem praticadas pelos serviços de automóvel de aluguel na modalidade Táxi serão fixadas anualmente, no mês de março, mediante Decreto do Executivo, devendo para tanto, serem solicitados, através de cálculos e planilhas assinadas pelos representantes da categoria, junto a Companhia Municipal de Trânsito - CMT, a qual procederá à análise e emitirá parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

§ 3º No período compreendido entre 18 (dezoito) e 06 (seis) horas do dia imediato e no transcorrer dos dias de domingos e feriados a tarifa poderá ser cobrada pela bandeira 02 (dois).

§ 4º Nas corridas a outros municípios, bem como, em eventos onde o veículo ficará à disposição do passageiro por um período indefinido, o preço poderá ser ajustado previamente.

§ 5º Os taxistas podem efetuar desconto no valor registrado no taxímetro em corridas no Município, ou combinar preço da corrida antecipada, desde que o valor seja abaixo do registrado no taxímetro.

§ 6º Na ausência de prévio entendimento, prevalecerá o valor constante do taxímetro.”

“**Art. 6º** Todos os pontos de estacionamento de táxi existentes no Município são livres e destinados, exclusivamente, ao posicionamento de veículos licenciados.”

“**Art. 7º** Os pontos de estacionamento exclusivos para Táxi serão criados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

(...)

§3º Poderá haver a criação de Ponto Provisório mediante de resolução do Superintendente da CMT para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada ao termino do evento, somente para utilização dos veículos táxis regularizados no município.”

(...)

“**Art. 13** Os Taxistas deverão a cada 02 (dois) anos indicar 03 (três) representantes, que representarão os demais perante a Administração Municipal, visando à defesa dos interesses da categoria, manutenção da ordem e disciplina nos pontos de trabalho.”

(...)

“**Art. 15** A fiscalização da observância das normas estabelecidas nesta Lei caberá a Companhia Municipal de Trânsito – CMT.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 8º e 9º, o § 1º do art. 7º, e o parágrafo único do artigo 6º, todos da Lei Municipal nº 2.401, de 09 de maio de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2023.
“490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

O Projeto de Lei tem por objetivo acabar com a categoria de pontos privativos de estacionamento de táxi no município, passando todos os pontos à categoria livre, bem como ainda permitir ao permissionário o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares, de forma a atender reivindicação antiga dos próprios taxistas.

As demais alterações visam adequar situações já existentes na legislação atual, para melhor atender a nossa sociedade cubatense.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 21 de dezembro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 214/2023/SEJUR
Processo Administrativo nº 4.903/1997

Cubatão, 21 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL - TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 135 /2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 8/2024, a mensagem explicativa e o ofício de encaminhamento.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em alterar a Lei Municipal n. 2.401/1997, que dispõe sobre o serviço de táxi municipal, com ênfase na extinção de pontos privativos de táxi no município, passando todos à categoria ‘livre’, bem como permitir o cadastramento de até dois condutores auxiliares, com a atualização de diversos dispositivos da legislação local de que se trata.

Competência e iniciativa



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos incisos I, II e V do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, incisos III, VII, X e XI, alíneas 'b' e 'c', e 18, incisos I e VI, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Especificamente quanto ao serviço de táxi, é de se anotar que se trata de 'serviço de interesse público', não de 'serviço público'. O serviço público é aquele cuja prestação é típica e obrigatória pelo Poder Público, ainda que este possa realizá-la de modo indireto e delegado. Já o serviço de interesse público seria aquele prestado tipicamente e prioritariamente pelo particular, como atividade econômica privada e dentro do 'princípio da livre iniciativa', positivado pelo art. 170 da CF/88, serviço que, no entanto, por sua importância para a vida social, deve receber regramento estatal.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não a tornar prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o Município possui competência para legislar sobre serviço de táxi, acrescentando-se que os entes municipais também possuem competência legislativa suplementar para dispor acerca do trânsito, uma vez que a Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Vale destacar, outrossim, que o artigo 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência municipal para 'vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos'.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, analisando-se à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, por simetria constitucional, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, dentre as quais colhe-se a de organização administrativa, bem como ante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 2, e art. 47, incisos II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo - CE/SP, e no art. 50, incisos I, IV e V, da LOM de Cubatão, na mesma direção, é de se ponderar que se encontra consonante com os pressupostos de origem do Executivo.

Pondere-se, apenas, que a moderna jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP já se pronunciou sobre a possibilidade



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

de lei de iniciativa de vereador dispor sobre determinadas questões atinentes à autorização de serviço público prestado por táxi, desde que não trate de bens jurídicos cuja disciplina encontra-se circunscrita à iniciativa legislativa privativa do Executivo, tais como, administração de bens públicos, no caso da concessão de alvarás de estacionamento e ordenação do trânsito. Confira-se:

ADIN - Lei municipal que dispõe sobre a destinação das verbas decorrentes da publicidade realizada em veículos providos de taxímetro. Vício de iniciativa - Inocorrência. Iniciativa concorrente. O serviço de táxi depende de autorização do Poder Público. Isso, entretanto, não significa que ao Poder legislativo seja vedada a estipulação de regras gerais a serem observadas no exercício da atividade. ADIN Improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 105.773-0/2-00 - SP. Relator: Desembargador Sinésio de Souza.

Aspectos materiais

No que diz respeito ao aspecto material da propositura, não se vislumbra questão a ser ressaltada, vez que os dispositivos dela constantes encontram-se, salvo melhor juízo, no âmbito do regramento administrativo de competência do município, sem exorbitar de tal mister em suas previsões.

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017.

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento e das normas gramaticais da língua portuguesa, **sugere-se a proposição de emenda modificativa para reparos de redação dos dispositivos a seguir mencionados, destacando-se as expressões e as palavras a serem corrigidas:**

- a) Na nova redação do § 2º do art. 2º: O permissionário poderá **cadastrar até [...] junto à Companhia [...]**;
- b) Na nova redação do caput do art. 5º: **[...] junto à Companhia [...]**;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

- c) Na nova redação do § 3º do art. 7º: [...] **mediante resolução [...]**
término [...];
- d) Na nova redação do art. 15: [...] **cabará à Companhia [...]**.”

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente

Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2024
PROC. Nº 135/2024.**

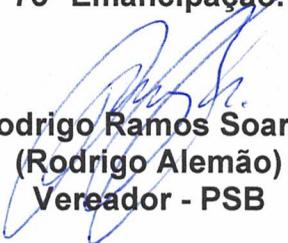
Altera a Redação do Art. 2º, do Projeto de Lei nº 08/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a sua publicação.”

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 19 de março de 2024.

491º Fundação do Povoado.

75º Emancipação.


**Rodrigo Ramos Soares
(Rodrigo Alemão)
Vereador - PSB**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

PROC. Nº: 135 /2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 08/2024
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Retorna estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, que “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 09 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI, NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, após a apresentação de Emenda pelo Vereador Rodrigo Ramos Soares.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“A emenda consiste em alterar a redação do artigo 2º do PL n 8/2024, para passar a prever que a lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

A teor, porquanto, do que propõe a emenda ora apreciada, tem-se que possui ela natureza de emenda substitutiva.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – como o é o PL em tela – desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial. Nesse sentido:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

‘Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. **Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]. (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármem Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, a emenda ao PL n. 8/2024 ora analisada não desfigurou a natureza do projeto e tampouco tem o condão de gerar, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, a emenda apresentada não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



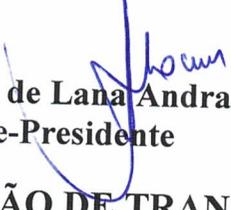
Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

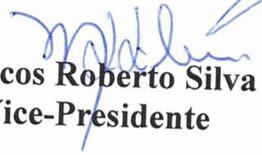

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

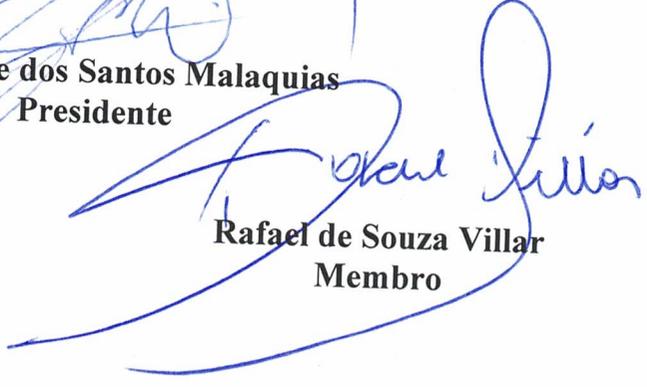

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente


Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

flo2w

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
622/2023	73/2023	1	Lidia Vitoria

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16/20 H.S. 05 DE 07 DE 2023
POR: Lidia Vitoria
PROTOCOLO

INSTITUI medidas de prevenção e combate ao assédio sexual a mulheres no transporte público municipal. E dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município Cubatão, o Programa permanente de combate ao assédio sexual e todo tipo de violência contra a mulher, no transporte público municipal, incluindo conjunto de ações para combater este tipo de violência que afeta a vida da maioria das mulheres restringindo seu direito de ir e vir.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se assédio sexual toda a ação de caráter sexual, não permitida e indesejada, seja ela verbal ou física, que venha a perturbar ou constranger, afetando o sossego e a dignidade da pessoa.

Art. 3º. As empresas concessionárias de transporte coletivo, deverão incluir de forma clara e específica, em todo seu material de comunicação com os usuários, digital e impresso, as medidas a serem adotadas pelas vítimas de assédio sexual e toda e qualquer forma de violência contra a mulher, nos veículos do sistema municipal de transporte coletivo, incluindo a mensagem nos adesivos nos terminais e pontos de ônibus e principalmente no interior dos veículos de transporte.

Art. 4º Fica possibilitada a destinação pela Guarda Civil Municipal, segundo critérios de conveniência e oportunidade do número de telefone específico, dentro da estrutura já existente, para a denúncia de assédio sexual e quaisquer atos de violência contra a mulher praticados dentro dos veículos que operam o sistema municipal de transporte público e dos próprios públicos municipais.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

f03LW

Art. 5º As concessionárias do serviço de transporte público de Cubatão deverão atuar em parceria com autoridades judiciárias e administrativas para facilitar o acesso das imagens, no interior do veículo, sempre que formalizada a denúncia de assédio sexual dentro do veículo, informando ao usuário que as imagens poderão ser usadas como evidência do crime pela Polícia Civil incentivando, desta forma, as vítimas e testemunhas para que denunciem este típico caso de violência contra a mulher.

Art. 6ª Fica facultada a criação de um grupo de trabalho, sob orientação da Secretaria Municipal de Segurança Pública em parceria com a Companhia Municipal de Trânsito – CMT para capacitar e tornar eficaz o atendimento a tal ocorrência.

I – a atuação deve ser feita otimizando os recursos materiais e profissionais já existentes, visando estimular a interação entre os órgãos que atuam no enfrentamento e combate à violência da mulher no Município, em busca da eficácia no combate aos crimes de assédios sexual e violência contra a mulher dentro dos veículos que operam o sistema municipal de transporte público.

Art. 7º O grupo de trabalho poderá fazer parcerias com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, para conscientizar, capacitar e treinar todos os profissionais envolvidos neste plano de combate ao assédio sexual no transporte público.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de julho de 2023.

JAQUE BARBOSA

Vereadora



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Política Administrativa

1004 LV

JUSTIFICATIVA

As recentes pesquisas revelam o crescente número dos casos de assédio sexual dentro do transporte público nas cidades brasileiras. Não é diferente em Cubatão, onde é recorrente a abordagem de mulheres que relatam o episódio deste tipo de violência, mas que sentem isoladas e sem amparo para denunciar, lamentando a ausência de canais específicos e facilitadores para formalizar as denúncias que inibiriam tais afrontas que se tornaram corriqueiras. Lamentavelmente ir ao trabalho ou a compromissos pessoais, de saúde, de educação ou lazer, tem se tornado traumatizante para muitas mulheres, comprometendo seu sagrado e constitucional direito de ir e vir.

Neste sentido, apresentamos o referido Projeto de lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 05 de julho de 2023.

JAQUE BARBOSA

Vereadora



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROC. Nº: 622/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 73/2023
AUTORIA: MARIA JAQUELINE DA SILVA - VEREADORA
ASSUNTO: INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE
AO ASSÉDIO SEXUAL A MULHERES NO
TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE JULHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria da Sra. Vereadora Maria Jaqueline da Silva, que “**INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL A MULHERES NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em sua Justificativa, a Senhora Vereadora informa que *‘apresentamos o referido Projeto de Lei com o objetivo de abrir mais um canal de denúncia e proteção às mulheres, dada à relevância da matéria [...]’*.”

É a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito.

A atribuição de iniciar o processo legislativo é conferida, em regra, ao Parlamento. A iniciativa reservada conferida ao Prefeito, por constituir matéria de direito estrito, não comporta interpretação ampliada, razão pela qual as hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo devem sofrer interpretação restritiva, sob pena de esvaziamento da competência parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal define as hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, valendo destacar a atribuição prevista na alínea ‘e’, qual seja, a **criação e extinção** de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no inciso VI do artigo 84, que



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

dispõe competir privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a **organização** e **funcionamento** da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

A Constituição do Estado de São Paulo, outrossim, arrola dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a **criação** e a **extinção** de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública, nos termos do item 2, § 2º, art. 24 da Carta Política Paulista.

O art. 50 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, por sua vez, disciplina os projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito, interessando-nos, para efeito da presente análise, os incisos IV e V, a saber: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pois bem, a análise da constitucionalidade de leis municipais deve ser realizada não só à luz da Constituição Federal, como também à luz da Constituição Estadual, em razão do disposto no § 2º do art. 125 da Carta Republicada de 1988.

Nessa linha de raciocínio, é preciso distinguir entre a **criação** de um órgão ou Secretaria, a **fixação das suas atribuições** – ou sua organização administrativa – e a **criação de política pública** dentro das atribuições fixadas para um órgão já existente.

Segundo João Trindade Cavalcante Filho, consultor legislativo do Senado Federal, '(...) *política pública é um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações (...)*', que tem por objetivo '(...) *criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados*'. Com base nessa conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, o jurista em questão apresenta a seguinte conclusão:

Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador.

(...)

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

A propósito, o projeto de lei nº 073/2023, de autoria da Senhora Vereadora Jaqueline Barbosa, por disciplinar assunto relacionado à segurança pública municipal, em especial das mulheres, tratou de questão inerente à segurança, ou seja, direito fundamental social catalogado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

O Supremo Tribunal Federal sinalizou recente posicionamento ao decidir pela constitucionalidade da criação de programa de governo derivado de lei de iniciativa parlamentar, conforme ementa abaixo reproduzida:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado ‘rua da saúde’. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimentos.

Além disso, o projeto de lei sob análise não criou órgãos nem secretarias, mas tão somente um complemento às políticas públicas implementada por órgãos já existentes, no sentido de fornecer os referidos mecanismos para a segurança das mulheres que utilizam o transporte coletivo no Município.

Embora o Poder Legislativo tenha legitimidade para propor projeto de lei envolvendo a criação de políticas públicas, a iniciativa parlamentar deve respeitar as possibilidades orçamentárias do município.

Este não é o caso, pois este projeto de lei apenas disciplina a formatação de um programa de apoio à prevenção e combate ao assédio sexual no transporte coletivo; por mecanismos já existentes, ou seja, no desenvolvimento das atividades inerentes às atribuições das Secretarias Municipais e Conselhos Municipais correlatos, não criando, a princípio, quaisquer ônus para a Municipalidade”.

Visando adequar a redação da propositura, apresentamos **Emenda ao Art. 6º**, para que passe a vigorar com a seguinte redação:



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

“Art. 6º. (...)”

Parágrafo único. A atuação deve ser feita otimizando os recursos materiais e profissionais já existentes, visando estimular a interação entre os órgãos que atuam no enfrentamento e combate à violência da mulher no Município, em busca da eficácia no combate aos crimes de assédios sexual e violência contra mulher dentro dos veículos que operam o sistema municipal de transporte público.”.

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente

Rodrigo Ramos Soares
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 76 /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
629 2023	76 2023	1	L'dia Vitoria

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO DE MONITORES AMBIENTAIS DE CUBATÃO E COSTA DA MATA ATLANTICA – AMAC”, entidade civil, sem fins lucrativo, com sede neste município, que destina-se a fomentar atividades de ecoturismo e educação ambiental nas trilhas, áreas verdes e unidades de conservação na região da Costa da Mata Atlântica, visando a melhor qualidade de vida e a oportunidade de interação social nos ecossistemas da Mata Atlântica.

Art. 2º O disposto do artigo anterior não implica por si só na concessão, regalia, privilégio ou benefício do Poder Público Municipal para a “Associação de Monitores Ambientais de Cubatão e Costa da Mata Atlantica – AMAC”, salvo a menção concedida..

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de Julho de 2023

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:59 H.S. 10 DE 07 DE 23
POR: <u>Werton</u>
PROTOCOLO

Câmara Municipal de Cubatão

Praca dos Emancipadores, s/n - Bloco legislativo - sala 11 - Cubatão/SP - CEP: 11510-039
Tel.: (13) 3362-1018 /1017 - e-mail> vereadoraleessandrooliveira@cubatao.sp.leg.br



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestigiar a **“ASSOCIAÇÃO DE MONITORES AMBIENTAIS DE CUBATÃO E COSTA DA MATA ATLANTICA – AMAC”**, uma entidade civil, sem fins lucrativo, com sede neste município, que destina-se a fomentar atividades de ecoturismo e educação ambiental nas trilhas, áreas verdes e unidades de conservação na região da Costa da Mata Atlântica. O trabalho da entidade visa a melhor qualidade de vida e a oportunidade de interação social nos ecossistemas da Mata Atlântica.

A Amac tem realizado diversas ações de conscientização em escolas do município sobre o respeito e preservação do meio ambiente, um dos principais bens imaterial de nossa cidade, para que esse cuidado desperte desde cedo nas crianças.

As ações da entidade vão muito além! O monitores têm participado de ações sociais no bairro, como no Dias das Crianças no Bairro da Água Fria – juntamente com os ciclistas da região – quando arrecadaram alimentos e brinquedos para as crianças e adolescentes do local, proporcionando um dia de alegria e convívio sadio para a população.

Outra ações importante desenvolvida pela associação são os passeios com crianças de bairros periféricos, que são levados para dentro dos parques e participam de atividades de educação ambiental com jogos sobre meio ambiente, reciclagem, fauna, flora e entre outras atividades para que essas crianças possam aprender mais sobre a região onde moram e saber a importância de cada indivíduo no ambiente.

A Amac também realizam palestras educativas, principalmente na Semana do Meio Ambiente, como a realizada na ETC de Cubatão e empresa da cidade, onde os jovens e funcionários das empresas puderam conhecer um pouco mais das belezas naturais e potenciais turísticos de Cubatão. Essa ação fomenta uma outra visão da realidade da Cidade e desta forma, acaba com o estigma da cidade de passagem apenas, tornando essas pessoas multiplicadores de informações sobre nossos atrativos.

Outro trabalho desenvolvido é a ressocialização de crianças internas em instituições, como a Casa Abrigo, por meio de educação ambiental. Estas crianças são

Câmara Municipal de Cubatão

Praça dos Emancipadores, s/n - Bloco legislativo - sala 11 - Cubatão/SP - CEP: 11510-039
Tel.: (13) 3362-1018 /1017 - e-mail> vereadoraleessandrooliveira@cubatao.sp.leg.br



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

trabalhadas, de forma mais lúdica possível, através de um banho no rio, cachoeira e até um piquenique para sair da sua rotina. Isso melhora a autoestima e faz com que esqueçam, nem que por um dia, as dificuldades que passam em suas rotinas.

Por todo o trabalho já desenvolvido em tão pouco tempo de atividades e imperioso que a **“ASSOCIAÇÃO DE MONITORES AMBIENTAIS DE CUBATÃO E COSTA DA MATA ATLANTICA – AMAC”** receba o título de Utilidade Pública em nosso município.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 10 de Julho de 2023.

490º Ano da Fundação do Povoado
74º Ano da Emancipação Político Administrativa

Alessandro Oliveira

Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

PROC. Nº: 629/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 76/2023
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA - VEREADOR
ASSUNTO: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DATA: 10 DE JULHO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alessandro Donizete de Oliveira, que “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura encontra-se devidamente acompanhada de Justificativa, e tem por objetivo declarar de utilidade pública a **Associação de monitores ambientais de Cubatão e Costa da Mata Atlântica-AMAC**, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede em Cubatão, que desenvolve o fomento de atividades de ecoturismo e educação ambiental nas unidades de conservação da região:

A iniciativa se adequa aos pressupostos de origem do legislativo, está redigida em regulares formas e atende, em tese, aos pressupostos constantes da Lei n.º 1.557 de 26 de novembro de 1.985.

A única dúvida persiste no tocante à eventual remuneração dos cargos de diretoria, uma vez que a redação do Art. 41, parágrafos primeiro e segundo, do Estatuto Social, não esclarecem inequivocamente a não remuneração. Situação que, uma vez esclarecida, viabiliza a tramitação”.

Após diligências do autor da propositura foi anexado, às fls. 57, a Declaração de Não Remuneração dos Membros da Diretoria da Associação.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR
DA VIDA ANIMAL

Allan Matias Barboza de Souza
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 107/2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
900/2023	107/2023	1	Lidia Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 15h36 FIS. 28 DE 09 DE 2023

POR: Lidia Vitória

PROTOCOLO

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados o artigo 2º, caput, parágrafo único e respectivos incisos, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei fica compreendido o transporte ferroviário e rodoviário a granel de fertilizantes, adubos, produtos químicos, produtos de origem mineral, grãos in natura, grãos em farelo ou processados, compostos orgânicos e similares e outros com características de potencial poluidor e demais produtos classificados como Classe I Perigosos e Classe II Não perigosos, pela NBR 10.004:2004 da ABNT.

Parágrafo único. O transporte das cargas a que se refere o “caput” deste artigo é o realizado nas modalidades ferroviária e rodoviária nos seguintes tipos:

- I- Carga Geral;
- II- Carga granel sólida.

Art. 2º Fica alterado o artigo 6º, caput, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica classificado como Estabelecimento de Higienização, os empreendimentos devidamente licenciados junto ao Município para realizar atividade de higienização e/ou limpeza de veículos e equipamentos de transporte de cargas.

Art. 3º Ficam alterados o artigo 7º, caput, e o §1º, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica vedado no município de Cubatão o trânsito de veículos de cargas em ferrovias e rodovias sem que o veículo utilizado na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

operação de transporte tenha sido anteriormente submetido ao procedimento específico de higienização e /ou limpeza, e da adoção de medida que impeça o derramamento de resíduos no leito das ferrovias, nas vias e/ou logradouros públicos.

§ 1º O procedimento de higienização e o de medida a que se refere o “caput” deste artigo deve ser realizado nos Estabelecimentos de Higienização Licenciados;

(...)”

Art. 4º Fica alterado o artigo 8º, caput, e acrescido parágrafo único, no respectivo artigo, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Fica proibido de serem realizados os serviços de limpeza de veículos e higienização de veículos e equipamentos transporte de cargas nas vias públicas, nos logradouros públicos e em locais diversos que não sejam licenciados nos termos desta lei como Estabelecimento de Higienização.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos de Higienização deverão emitir e fornecer o Formulário de Inspeção de Higienização e/ou Limpeza – FIHL aos condutores e veículos e equipamentos de carga que vierem a realizar os serviços de limpeza de forma regular.

Art. 5º Fica alterado o artigo 25, caput, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25** As empresas e indústrias que utilizam tanques de armazenamento com capacidade volumétrica acima de 30 m³ (trinta metros cúbicos) ou que mantenham linha de dutos para distribuição e transporte de insumos ou produtos deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMAM, quando solicitado, o Hazard and Operability Analysis – HAZOP (Estudo de Perigos e Operabilidade), com os pontos críticos do processo, além do fluxograma do sistema da planta de armazenagem, os comprovantes de revisão periódicas, inclusive testes de pressão e estanqueidade, de aferição, e o relatório sintetizado das rotinas de testes dos equipamentos de combate a incêndio.

Art. 6º Fica criado o artigo 25-A à Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25-A.** Os Estabelecimentos que operam como Pátios Reguladores credenciados junto a Autoridade Portuária e/ou Estacionamentos de veículos de carga, deverão adotar medidas de controle ao fluxo de veículos observada a relação do número total de vagas do Pátio Regulador e/ou Estacionamento em razão do número de vagas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ocupadas, guardado livre o percentual de 30% do número de vagas total como meio de garantir as condições operacionais principalmente quanto o livre o fluxo de veículos para a entrada e saída.

Parágrafo único. Na eventual condição de reflexo de paralisação do trânsito das vias de acesso local por conta da lotação do Estacionamento ou Pátio, serão responsabilizados: O Estabelecimento que opera como Estacionamento ou Pátio Regulador e o embarcador da carga, por conta de negligenciarem as medidas de controle e proporcionarem reflexos nas condições normais de operação de transporte de cargas e do trânsito no Pólo Industrial.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os incisos III, IV e V, do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal nº 4.136, de 02 de setembro de 2021, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

EM 26 DE SETEMBRO DE 2023.

“490º da Fundação do Povoado

74º da Emancipação”.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoveu as gestões para implantação da Lei Municipal nº 4.136/2021, a qual proporcionou controle dos serviços de limpeza de veículos de carga que eram realizados sem algum controle no pólo industrial de Cubatão.

De caráter inédito na Região Metropolitana da Baixada Santista – RMBS, Cubatão foi o primeiro município a desenvolver lei específica ao problema dos resíduos gerados pelo transporte de materiais e insumos que chegam ao Porto de Santos e saem do pólo industrial de Cubatão.

Outrossim, a referida lei em destaque estabeleceu diretrizes para os pátios de contêiner, para o controle e fiscalização das empresas que armazenam produtos químicos em tanques, bem como que transportam estes produtos por meio de dutos.

Como todo instrumento, a Lei passou por período de divulgação e adaptação das empresas e demais envolvidos no transporte de cargas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o município licenciou duas empresas para realizar o serviço de limpeza e higienização de veículos e equipamentos de carga.

No entanto, neste período identificou-se a necessidade de promover algumas alterações na Lei, em decorrência de conflito de interpretação com ordenamentos técnicos preexistentes.

Desta maneira, é que ofertamos a presente proposta, com o objetivo de equacionar as interpretações dúbias da referida legislação e principalmente garantir a segurança jurídica aos empreendedores.

Assim, tratando-se de Projeto de Lei de suma importância, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 26 de setembro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 146/2023/SEJUR
Processo Administrativo nº 7.476/2020

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOEMERSON ALVES DE SOUZA
DD.Presidente da Câmara Municipal
De Cubatão – SP

Cubatão, 26 de setembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação dessa Edilidade, Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, bem como a respectiva Mensagem Explicativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO “ad-hoc”.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS “ad-hoc”.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL “ad-hoc”.
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA “ad-hoc”.
COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA “ad-hoc”.

PROC. Nº: 900/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Em sua Mensagem Explicativa, o autor da Propositura assevera em síntese, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoveu as gestões para implantação da Lei Municipal nº 4.136/2021, a qual proporcionou controle dos



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

serviços de limpeza de veículos de carga que eram realizados sem controle algum, no polo industrial de Cubatão.

De caráter inédito na Região Metropolitana da Baixada Santista - RMBS, Cubatão foi o primeiro município a desenvolver lei específica ao problema dos resíduos gerados pelo transporte de materiais e insumos, que chegam ao Porto de Santos e saem do polo industrial de Cubatão.

Outrossim, a referida lei em destaque estabeleceu diretrizes para os pátios de contêiner, para o controle e fiscalização das empresas que armazenam produtos químicos em tanques, bem como que transportam estes produtos por meio de dutos.

Esclarece por fim, que, como todo instrumento, a Lei passou por período de divulgação e adaptação das empresas e demais envolvidos no transporte de cargas. Nesse contexto, o município licenciou duas empresas para realizar o serviço de limpeza e higienização de veículos e equipamentos de carga. No entanto, neste período identificou-se a necessidade de promover algumas alterações na Lei, em decorrência de conflito de interpretação com ordenamentos técnicos preexistentes.

Consta, anexado a este processo administrativo, o Ofício nº 190/2023/SEJUR, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando informações complementares à presente propositura, prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 05 de janeiro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO “ad-hoc”


Ricardo de Oliveira
Presidente-Relator


Alexandre Mendes da Silva
Vice-Presidente


Marcos Roberto Silva
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS “ad-hoc”


Maria Jaqueline da Silva
Presidente


Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

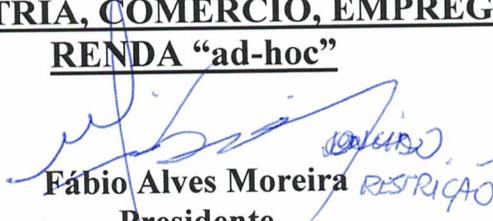
**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DA
VIDA ANIMAL “ad-hoc”**

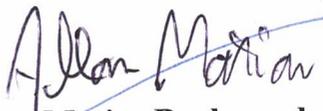

Anderson de Lana Andrade
Presidente

Guilherme dos Santos Malaquias
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
Membro

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA “ad-hoc”**


Fábio Alves Moreira
Presidente


Allan Matias Barboza de Souza
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro

COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA “ad-hoc”


Ricardo de Oliveira
Presidente


José Afonso
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político-Administrativa

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 107/2023

Altera o artigo 2º do presente Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica alterado o artigo 6º, caput, da Lei Municipal 4.136, de 02 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica classificado como Estabelecimento de Higienização, os empreendimentos devidamente licenciados junto ao Município, ou qualquer outro órgão público competente, para realizar atividade de higienização e/ou limpeza de veículos e equipamentos de transporte de cargas”

Cubatão, 26 de janeiro de 2024.

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

ALESSANDRO OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

“491º da Fundação do Povoado e
75º da “Emancipação”

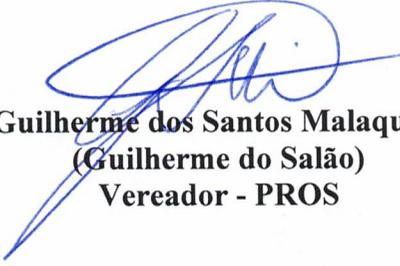
EMENDA SUPRESSIVA

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº
107/2023 PARA SUPRIMIR O ARTIGO
4º, DO MENCIONADO PROJETO DE
LEI.**

Artigo 1º - Suprime o 4º do Projeto de Lei nº 107/2023.

Artigo 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 26 de janeiro de 2024.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

“491º da Fundação do Povoado e
75º da “Emancipação”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei (PL 107/2023) de autoria do Exmo. Senhor Prefeito, que **ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136 DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O projeto de lei tem o objetivo de promover alterações na Lei Municipal nº4.136/2021, em decorrência de conflito de interpretações.

Dentre as alterações do mencionado projeto de lei, o artigo 4º altera o artigo 8º da Lei 4.136/21, e passa a proibir a realização de serviços de limpeza de veículos e higienização de veículos e equipamentos transporte de cargas nas vias públicas, nos logradouros públicos e em locais diversos que não sejam licenciados como Estabelecimento de Higienização.

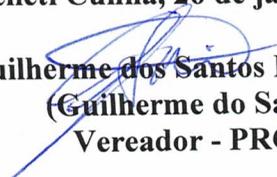
Em suma, os caminhoneiros do nosso Município não poderão mais efetuar a limpeza de seus veículos, apenas poderão leva-los em estabelecimento licenciado do Município.

Frisa-se que não foi demonstrado se haverá quadro pessoal suficiente da Prefeitura de Cubatão para efetuar a limpeza de todos os caminhões da cidade.

Assim, caso o Município não consiga desenvolver plenamente a limpeza, tal proibição poderá acarretar em um retrocesso na seara ambiental, o que atentaria contra diversos princípios constitucionais.

Diante do exposto, apresento emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 107/2023, para excluir o artigo 4º.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 26 de janeiro de 2024.


Guilherme dos Santos Malaquias
(Guilherme do Salão)
Vereador - PROS



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 900/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2023.

PARECER

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, após a apresentação de Emendas pelos Vereadores Alessandro Donizete de Oliveira e Guilherme dos Santos Malaquias.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Com efeito, a emenda apresentada pelo Sr. Vereador Alessandro Oliveira, tal como proposto no projeto de lei de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo, deixa de fazer menção à palavra ‘inertização’, prevista originalmente no art. 6º da Lei Municipal nº 4.136/2021, razão pela qual se **VISLUMBRA ÓBICE** à aprovação da referida emenda, pois pretende afastar a necessidade de licença para atividade de inertização, conforme apontado no parecer jurídico constante no item 13 da movimentação processual.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Por outro lado, a emenda apresentada pelo Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias pretende suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 107/2023. Caso seja aprovada, referida emenda manterá incólume a redação original do art. 8º da Lei Municipal nº 4.136/2021. Ocorre que a proposta de alteração do art. 8º da Lei Municipal nº 4.136/2021 apresentada no art. 4º do Projeto de Lei nº 107/2023, de autoria do Poder Executivo, aparenta ser mais protetiva ao meio ambiente do que a redação original do art. 8º da Lei Municipal nº 4.136/21, uma vez que o art. 4º do Projeto de Lei nº 107/2023 visa proibir expressamente a higienização de veículos e equipamentos de transporte de carga em **vias públicas, em logradouros públicos** e em locais que não possuam licença para realização de serviços de higienização, ao passo que a redação original do art. 8º da Lei Municipal nº 4.136/21 não prevê essa proibição (em negrito) de forma expressa.

Ora, a proibição de higienização de veículos em vias públicas e em logradouros públicos constitui medida salutar de proteção ao meio ambiente, pois as substâncias liberadas durante a higienização desses veículos alcançam os pontos de captação de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), sendo posteriormente lançadas pelas galerias subterrâneas nos cursos d'água sem passar por tratamento, conforme explicam os seguintes trechos de matéria publicada na Internet, com o seguinte título '*Rede de água pluvial e sua importância para as cidades*'.

Conheça o papel das redes de água pluvial

De modo geral, as redes de drenagem de água da chuva são sistemas que integram os serviços de saneamento, capazes de receber e transportar líquidos superficiais por meio de tubulações, compostos de canais conectados entre si. Elas são um equipamento público, de responsabilidade da prefeitura dos municípios, que facilita o escoamento das águas de chuva.

Depois de captada pelas galerias pluviais, essa água é lançada em cursos d'água. Por ser simplesmente água pluvial, ela não passa por nenhum tratamento antes de ser direcionada para a natureza.

Justamente por isso, é importante destacar que não é permitido que a água da chuva e o esgoto se misturem. Quando o esgoto é direcionado para a rede de água pluvial, ele acaba chegando aos rios sem receber o tratamento adequado, poluindo as águas.

[...]

A estrutura do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas são compostas pelos seguintes elementos:

- **guia ou meio-fio:** é a faixa longitudinal que separa o passeio da rua;
- **sarjeta:** trata-se do canal localizado entre a guia e a pista, reservada para o recebimento e condução das águas que escoam superficialmente até os pontos de coleta;
- **bocas de lobo ou bueiros:** são dispositivos, gradeados ou não, utilizados



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

para drenagem da água pluvial, de forma a evitar alagamentos e água parada nas cidades. Elas são instaladas pontualmente nas sarjetas, ao longo das vias urbanas.

São compostas por matérias altamente resistentes, como alvenaria ou concreto, e direcionam as águas para o subsolo, onde estão as galerias de água pluvial;

- **galerias:** são as tubulações destinadas ao transporte das águas captadas nos bueiros até os pontos de lançamento, em rios e córregos.

[...]

Dessa forma, higienizar veículos de carga em vias e logradouros públicos é prejudicial ao meio ambiente. Todas as substâncias liberadas durante a lavagem desses caminhões são conduzidas pela rede pública de captação de águas pluviais até rios e córregos sem passar por tratamento, conforme informações constantes no trecho acima transcrito.

Muitos desses caminhões transportam cargas tóxicas, substâncias químicas, materiais inflamáveis, combustíveis, óleos, entre outras substâncias nocivas ao meio ambiente. Daí a razão da proibição de lavagem desses caminhões em vias e logradouros públicos e em locais sem prévia licença do órgão ambiental competente.

Além disso, se a lavagem de caminhões for realizada sobre o solo sem pavimentação, a água contaminada penetrará no subsolo e atingirá fluxos de água subterrâneos, podendo contaminar mananciais, rios e mares com muita facilidade.

Nas suas justificativas, o Sr. Vereador Guilherme dos Santos Malaquias afirma que *'[...] os caminhoneiros do nosso Município não poderão mais efetuar a limpeza de seus veículos, apenas poderão leva-los em estabelecimentos licenciado do Município'*. Afirma, ainda, o Sr. Vereador que *'[...] não foi demonstrado se haverá quadro pessoal suficiente da Prefeitura de Cubatão para efetuar a limpeza de todos os caminhões da cidade'*.

Ademais, após leitura atenta do Projeto de Lei nº 107/23, não foi encontrado nenhum dispositivo dispondo que o serviço de higienização de veículos deva ser realizado por funcionários do quadro de pessoal da Prefeitura de Cubatão, mas apenas por estabelecimentos de higienização devidamente licenciados, de modo que o risco de não haver quadro de pessoal suficiente na Prefeitura de Cubatão para efetuar a limpeza dos caminhões é inexistente, salvo melhor juízo”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a esta Comissão s a análise, o técnico, jurídico e legal, **vislumbra-se óbice à normal tramitação da matéria.**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 19 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROC. Nº: 900/2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 107/2023
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2023.

PARECER EM SEPARADO

Retorna a esta Comissão o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.136, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO TRANSPORTE, HIGIENIZAÇÃO DE VEÍCULOS, ARMAZENAMENTO E DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE CARGAS NOS MODAIS FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO, DISCIPLINA A DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS POR ESSAS ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, após a apresentação de Emendas de autoria deste Vereador e do Vereador Guilherme dos Santos Malaquias.

Este Vereador, não concordando com o parecer exarado pelo Relator da Comissão de Justiça e Redação, passa a exarar Parecer em Separado sobre a Matéria.

Entende o Supremo Tribunal Federal - STF que cabe emenda parlamentar a Projetos de iniciativa do Chefe do Executivo - como o é o PLC em tela - desde que tenha pertinência temática com o projeto original e não acarrete aumento de despesa ao projeto inicial.

“Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 6º, parágrafo único, 10, caput, e §§ 1º e 4º, e 21, parágrafo único, da Lei Gaúcha n. 11.770/2002. Alterações nos quadros de cargos de provimento efetivo, de cargos em comissão e de funções gratificadas do Instituto-Geral de Perícias



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

do Estado do Rio Grande do Sul. Inocorrência de invasão da competência do Chefe do Poder Executivo. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. 1. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. [...]” (STF. ADI 2.813/RS, rel. Min.Cármem Lúcia, julgado em 1.8.2011) – **destacou-se.**

Assim, sem exorbitar os limites impostos ao Poder Legislativo, as emendas ao PL nº 107/2023, ora analisadas, não desfiguraram a natureza do projeto e tampouco geram, diretamente, aumento de despesas, preservando, desse modo, a pertinência temática exigida.

No mesmo sentido, as emendas apresentadas não afrontou, salvo melhor juízo, o disposto nos artigos 128 e 129, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a este Vereador a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o meu Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 20 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro